



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 06073/18

Pág. 1/4

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE BORBOREMA
EXERCÍCIO: 2017
RESPONSÁVEL: SENHOR ANTONIO CAMELO DE FRANCA

*ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL -
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE
2017, DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
BORBOREMA, SOB A RESPONSABILIDADE DO SENHOR
ANTONIO CAMELO DE FRANCA – REGULARIDADE DAS
CONTAS PRESTADAS, COM AS RESSALVAS DO
PARÁGRAFO PRIMEIRO, INCISO IX DO ART. 140 DO
RITCE/PB, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO
INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LEI DE
RESPONSABILIDADE FISCAL. RECOMENDAÇÃO.*

ACÓRDÃO APL TC 00282/ 2018

RELATÓRIO

O presente processo versa sobre a Prestação de Contas Anuais do Senhor **ANTONIO CAMELO DE FRANCA**, Presidente da **CÂMARA MUNICIPAL DE BORBOREMA**, relativa ao exercício de **2017**, para análise e julgamento das suas **contas de gestão**, por esta Corte de Contas, no exercício de sua competência constitucional, estabelecida no art. 71, II, da Constituição Federal de 1988.

A unidade técnica (Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal) analisou as contas e emitiu o Relatório Prévio da Prestação de Contas Anuais (fls. 173/176), bem como o Relatório de fls. 309/312, segundo o disposto nos arts. 9º e 10º, da **Resolução Normativa RN-TC 01/2017**, com as observações a seguir sumariadas:

1. As transferências recebidas durante o exercício foram de **R\$ 696.049,75** e a despesa orçamentária total alcançou o montante de **R\$ 698.881,45**;
2. A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de **7,00%** da receita tributária e transferências realizadas no exercício anterior, **cumprindo** o art. 29-A da Constituição Federal;
3. A despesa com pessoal correspondeu a **4,41%** da Receita Corrente Líquida do exercício de 2017, **cumprindo** o art. 20 da LRF;
4. Não houve excesso na remuneração dos Vereadores;
5. Quanto aos demais aspectos observados a Auditoria concluiu pela **existência** das seguintes irregularidades:
 - 5.1. pagamento a menor de **contribuições previdenciárias patronais** em relação ao valor estimado, conforme item 2.6;
 - 5.2. excesso de remuneração do Presidente da Câmara Municipal, conforme item 2.8;
 - 5.3. despesas não Licitadas, conforme item 2.9;
 - 5.4. excesso de gastos com folha de pessoal em relação ao limite fixado na CF, conforme item 2.10;
 - 5.5. não realização de concurso público para provimento de cargos de natureza permanente, conforme item 2.11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 06073/18

Pág. 2/4

O interessado foi regularmente intimado para tomar conhecimento do Relatório Prévio da Prestação de Contas Anual, conforme Certidão Técnica de fl. 133. O gestor apresentou a defesa e documentos de fls. 137/901, os quais foram analisados pela Auditoria que, **após o contraditório**, manteve as seguintes irregularidades (fls. 164/165):

- 3.1. *Pagamento a menor de Contribuição Previdenciária Patronais em relação ao valor Estimado, no valor de R\$ 1.717,51;*
- 3.2. *Despesas não Licitadas, no valor de R\$ 51.375,00;*
- 3.3. *Excesso de gastos com folha de pessoal em relação ao limite fixado na CF, conforme item 2.10;*
- 3.4. *Não realização de concurso público para provimento de cargos de natureza permanente.*

Instado a se manifestar, o *Parquet* de Contas proferiu o Parecer nº. 327/2018, de lavra do ilustre Procurador-Geral, **Luciano Andrade de Farias**, concluindo nos seguintes termos:

1. *Irregularidade das contas do Sr. Antônio Camelo de Franca na condição de ex-gestor da Câmara Municipal de Borborema/PB, relativa ao exercício de 2017;*
2. *Atendimento dos preceitos fiscais;*
3. *Fixação de prazo para a regularização da gestão de pessoal, sob pena de multa;*
4. *Aplicação de multa pessoal ao Sr. Antônio Camelo de Franca, gestor da Câmara Municipal de Borborema, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB;*
5. *Envio de recomendações à atual gestão da Câmara Municipal de Borborema/PB para que as demais irregularidades aqui apontadas não sejam mais reiteradas.*

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O dever de prestar Contas é inerente a todo aquele que utilize, gere, guarde, arrecade ou administre bens e valores públicos, conforme determina o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

Em cumprimento ao seu dever constitucional, o Senhor ANTONIO CAMELO DE FRANCA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE BORBOREMA, encaminhou sua PCA, a qual foi analisada pela Unidade Técnica desta Corte, que detectou irregularidades na sua gestão. Tais irregularidades serão analisadas individualmente com o objetivo de dimensionar a sua gravidade, bem como a repercussão na regularidade geral da gestão.

Inicialmente, quanto ao pagamento *a menor de contribuições previdenciárias patronais em relação ao valor estimado, no montante de R\$ 1.717,51* (item 2.6), conforme apontado pelo MPjtCE/PB em processos análogos, o Parecer Normativo PN TC nº. 52/2004 estabelece que tal mácula constituiria motivo de julgamento pela irregularidade das contas dos gestores, pois representa desrespeito ao princípio da solidariedade que rege o sistema previdenciário.

No entanto, como o valor não recolhido é de pequena monta, apenas **R\$ 1.717,51** (mil setecentos e dezessete reais e cinquenta e um centavos), considerando o **princípio da razoabilidade e proporcionalidade**, entendo que devem ser expedidas apenas **recomendações**, para que o atual gestor cumpra fielmente as normas previdenciárias pertinentes e não incorra novamente nessa irregularidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 06073/18

Pág. 3/4

No que diz respeito às *despesas não Licitadas, no valor de R\$ 51.375,00 (Item 2.9)*, a Auditoria apontou irregularidade na contratação por inexigibilidade de Serviços Advocatícios e Serviços Contábeis, por considerar que tais serviços não têm natureza singular, de modo a justificar a inexigibilidade.

Não obstante este também seja o entendimento do *Parquet* de Contas, existe jurisprudência remansosa da Corte, no sentido de admitir a contratação de tais serviços por inexigibilidade de licitação, o que ocorreu na espécie, sem que tal fato se caracterize como infringência aos ditames legais e constitucionais aplicáveis à matéria.

Finalmente, no tocante ao excesso de gastos com folha de pessoal em relação ao limite fixado na CF (item 2.10) e não realização de concurso público para provimento de cargos de natureza permanente (item 2.11), a Auditoria incluiu na despesa com pessoal a contratação pelo Elemento de Despesa 36 – Serviço de Terceiro Pessoa Física, isto é, a contratação de pessoas para prestar serviços de atualização do sistema de tesouraria, organização do arquivo digital e outros documentos, elaboração das folhas de pagamento dos servidores e informações sociais – GFIP/SEFIP, no valor de R\$ 28.000,00.

A Auditoria entendeu que tais serviços deveriam ser realizados por servidores públicos efetivos, por representarem atribuições inerentes aos cargos de natureza pública. Já o gestor afirmou a impossibilidade de admitir novos servidores públicos, haja vista a despesa com pessoal da Câmara Municipal estar no percentual de 67,97%.

Nesse cenário, analisado os empenhos no Elemento de Despesa 36 – Serviço de Terceiro Pessoa Física, observa-se que houve pagamentos para três pessoas executarem serviços referentes à elaboração da folha de pessoal (Senhora Geandra Maia Rodrigues), atualização do sistema de tesouraria (Senhora Daniele de Sousa Cassiano) e prestação de informações à GFIP/SEFIP (Senhora Maria Elza de Araújo Neves). Consta-se que tais empenhos foram periódicos, ocorrendo em vários meses no ano. Porém, seus valores **foram bem inferiores ao salário mínimo nacional**, de modo que não é possível afirmar que tais pagamentos seriam caracterizados como burla ao concurso público e que tais serviços deveriam ser realizados por servidores efetivos.

Assim, entendo pela **expedição de recomendações** à Câmara Municipal no sentido de realizar um estudo no seu quadro de pessoal, a fim de adequá-lo aos ditames constitucionais e legais, com vistas a obter uma Administração eficiente e de resultado.

Portanto, frente ao exposto, Voto no sentido que os integrantes do Tribunal Pleno **JULGUEM REGULARES** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **BORBOREMA**, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do **Senhor ANTONIO CAMELO DE FRANCA**, com as ressalvas do §1º, inciso IX, do art. 140 do RITCE/PB, neste considerado o **cumprimento integral** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, **RECOMENDANDO** a não repetição das falhas apontadas nestes autos, bem como a realização de um estudo no seu quadro de pessoal, a fim de adequá-lo aos ditames constitucionais e legais.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 06073/18; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 06073/18

Pág. 4/4

ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de BORBOREMA, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor ANTONIO CAMELO DE FRANCA, com as ressalvas do §1º, inciso IX, do art. 140 do RITCE/PB, neste considerado o cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, RECOMENDANDO a não repetição das falhas apontadas nestes autos, bem como a realização de um estudo no seu quadro de pessoal, a fim de adequá-lo aos ditames constitucionais e legais.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 16 de maio de 2018.

ivin

Assinado 21 de Maio de 2018 às 15:20



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 21 de Maio de 2018 às 12:15



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 21 de Maio de 2018 às 15:41



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL